15/08/2024

Número: 5017802-61.2024.4.03.0000

Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Órgão julgador colegiado: 3ª Turma

Órgão julgador: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

Última distribuição : 10/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 5013959-24.2024.4.03.6100

Assuntos: Eleições

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

• •					
Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (REQUERENTE)			DANIEL CARLOS CORREA MORGADO (ADVOGADO) DANIEL FERNANDES (ADVOGADO)		
			DANIEL I ENNANDES (ADVOCADO)		
DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS (REQUERENTE) DANIEL				ANIEL FERNANDES (ADVOGADO)	
LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO (REQUERIDO)			LARISSA ZAMBELLI CAPUTO (ADVOGADO)		
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
29584 1624	15/08/2024 10:17	Decisão		Decisão	



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5017802-61.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825-A, DANIEL FERNANDES -

SP399150-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES - SP399150-A

REQUERIDO: LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA ZAMBELLI CAPUTO - SP331057-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO e seu Presidente e representante legal, DOUTOR DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS, em face da decisão ID 293662089, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos 5013959-24.2024.4.03.6100.

Pretendem os embargantes o aclaramento da r. decisão, de modo a "constar que tal deferimento, tem também, o atributo para manter toda a Diretoria que era responsável pela realização do processo eleitoral, em seus respectivos cargos e funções, inclusive, para praticar todos os atos ordinários decorrentes de suas funções, sendo que, a manutenção dessa Diretoria deverá perdurar até a regular realização e conclusão do processo eleitoral, com a posse da nova e regularmente eleita Diretoria".

Sobreveio a petição ID 294089058, noticiando a intervenção federal no Conselho Regional, em decorrência da nulidade do processo eleitoral declarada na sentença suspensa nos presentes autos. A Comissão Interventora destituiu os procuradores do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, juntou nova procuração e manifestou a desistência do recurso de apelação.

Em petição ID 294294623, manifestou-se o assessor jurídico destituído do CRBM1, pugnando pelo desentranhamento da petição protocolada pela Comissão Interventora, ou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o pedido de desistência foi formulado quando já estava em vigor a decisão proferida nestes autos, que suspendeu a r. sentença que ensejou a intervenção.



A impetrante opôs agravo interno (ID 294742523) em face da decisão ID 293662089.

Manifestou-se o embargante DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS por meio da petição ID 294803814.

A Comissão Interventora reiterou seu pedido de desistência (ID 295098286) e arguiu a ilegitimidade do embargante DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS e informou (ID 296343956) ter o Banco do Brasil se recusado autorizar à Comissão a livre movimentação dos recursos financeiros do Conselho Regional, em razão da decisão que concedeu efeito suspensivo à apelação, tornando suspensos os efeitos que fundamentaram as deliberações contidas na Portaria n.º 13, que deliberou pela intervenção.

É o relatório.

Passo ao julgamento dos Embargos de Declaração.

É cediço que os embargos de declaração são recurso ordinário de devolução vinculada que têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional obscura, contraditória, omissa ou, a partir do Código de Processo Civil de 2015, eivada de erro material.

Na hipótese, a r. decisão embargada não tratou de forma expressa acerca da prorrogação dos mandatos vigentes até a realização de novas eleições.

Pois bem. A decisão embargada suspendeu a r. sentença de 1º grau, a uma porque as alegações procedimentais e de inexistência de divulgação de dados de candidatos não foram demonstradas de plano e demandariam dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança e, a duas, porque a sentença destoou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afasta a necessidade de regulamentação das eleições pelo Ministro do Trabalho.

A suspensão da r. sentença tem por corolário o esvaziamento de toda a fundamentação contida na Portaria n.º 13, que deliberou pela Intervenção Federal no Conselho Regional. É de se concluir, portanto, que a manutenção da Intervenção Federal no CRBM1 está a desafiar a r. decisão ID 293662089.

Cumpre registrar que a eleição do próprio Conselho Federal de Biomedicina, interventor no CRBM1, também foi objeto de suspensão por decisão judicial do TRF da 1ª Região (autos 1015518-08.2024.4.01.0000). Naqueles autos, em razão do final do mandado ocorrido em 16/5/2024, o E. Relator determinou sua prorrogação por 90 dias ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina e seus conselheiros, de modo a honrar os compromissos financeiros e administrativos e proceder à eleição.

Igual solução merece ser aplicada nestes autos ao Conselho Regional.



Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para aclarar e integrar a r. decisão ID 293662089, de modo a **suspender a Intervenção** do Conselho Federal de Biomedicina no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, bem como **determinar a prorrogação dos mandatos** do Corpo Diretivo do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região por 90 dias, contados a partir da intimação desta decisão, prazo no qual deverão concluir o processo eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

